



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.524 - RJ
(2014/0050288-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE AQUINO
ADVOGADOS : EDSON COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
HENRIQUE LOPES DORNELAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. ÓBICE FORMAL. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal, inaplicável o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição no Tribunal de origem (Súmula 115/STJ) – AgRg no Ag n. 1.377.815/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.524 - RJ
(2014/0050288-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Luiz Carlos de Aquino** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 458):

PENAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. ÓBICE FORMAL. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ.
Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, o recorrente insiste na admissibilidade do recurso especial, argumenta que *a jurisprudência do próprio STJ afirma que a ausência do instrumento de procuração nas instâncias ordinárias é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para a regularização do mandato* (fls. 641/656).

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.524 - RJ
(2014/0050288-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal, é inaplicável o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos **recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição no Tribunal de origem** (AgRg no Ag n. 1.377.815/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012).

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça. [...]

(AgRg no AREsp n. 385.336/ES, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 4/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ÔNUS DO ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do Recurso Especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Com efeito, a Instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso. Assim, desde que publicado o Acórdão, e correndo o prazo para a interposição de Recurso Especial, a instância ordinária já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional, competindo ao patrono



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar a regularidade da representação.

3.- **Cumpra observar que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica à instância Especial.** Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 278.463/SP, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/5/2013)

[...] 1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, **não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.** [...]

(AgRg no AREsp n. 129.095/PE, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0050288-0

AgRg no
AREsp 483.524 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122768320098190021 122768320098190021 182397220098190008 20090210123134
201424750106

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE AQUINO
ADVOGADOS : EDSON COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
HENRIQUE LOPES DORNELAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE AQUINO
ADVOGADOS : EDSON COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
HENRIQUE LOPES DORNELAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.